Suzana Martins Mendes

De: NeuralData - Licitações <licitacao@neuraldata.io>
Enviado em: quinta-feira, 5 de novembro de 2026 14:35
Para: COPEL - Licitações
Assunto: PE 295/2026, Item 1, Processo 00200.013074/2026-05: apontamentos da NEURAL DATA LTDA (2ª classificada) sobre a proposta e a habilitação da 1ª classificada (EDUCIN TEC, CNPJ 45.490.200/0001-08)

You don't often get email from licitacao@neuraldata.io. Learn why this is important

Senhora Pregoeira,

A NEURAL DATA LTDA, CNPJ 55.828.649/0001-97, licitante classificada em 2º lugar no Pregão Eletrônico nº 295/2026, atende ao convite feito por Vossa Senhoria na sessão de 04/11/2026, às 12h28. Apresenta a seguir, de forma objetiva e respeitosa, apontamentos sobre a documentação enviada pela empresa EDUCIN TEC – Treinamento e Desenvolvimento e Tecnologia LTDA (CNPJ 45.490.200/0001-08), para que sejam considerados na análise em curso pela SEGRAF e por esta Pregoeira. Os apontamentos se fundamentam nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

1. Exequibilidade não demonstrada (itens 10.1.6 e 10.2.3 do Edital; arts. 11, III, e 59, III, IV e §2º, da Lei 14.133/2021; art. 34 da IN SEGES/ME 73/2022)

1.1. Moldura normativa. A Lei 14.133/2021 estabelece como objetivo expresso do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (art. 11, III). Por isso, determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, III) ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (art. 59, IV). O §2º do mesmo artigo autoriza a Administração a exigir do licitante essa demonstração. No âmbito federal, o art. 34 da IN SEGES/ME 73/2022 estabelece que, para bens e serviços em geral, constitui indício de inexequibilidade o valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração.

A oferta de R$ 1,47 por milheiro corresponde a 18,33% do valor estimado, conforme registrado por Vossa Senhoria. O valor representa pouco mais de um terço do próprio patamar indiciário fixado pela IN 73/2022.

A NEURAL DATA reconhece que, nos termos da Súmula 262 do TCU, reafirmada sob a nova lei pelo Acórdão 465/2024-Plenário, essa presunção é relativa e deve ser dada à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade. Essa oportunidade, contudo, já foi concedida. Nas mensagens de 10h10 e 10h21, Vossa Senhoria indicou que a comprovação se daria por "contratos em que constem os valores praticados por serviços similares" ou por "planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução". Uma vez exigida pela Administração, a demonstração passa a ser ônus da licitante, que dele só se desincumbe com elementos objetivos e verificáveis. Uma presunção relativa não se afasta por declaração unilateral, mas por prova.

O documento "02.1 – Demonstrativo de Exequibilidade" não cumpre essa finalidade:

a) Valores declarados, sem memória de cálculo. As rubricas aparecem apenas como valores finais: síntese de voz R$ 0,15; infraestrutura R$ 0,10; revisão humana R$ 0,55; tributos R$ 0,09; indiretos R$

0,10; e lucro de R$ 0,48 (32,65%). O documento não informa a quantidade de horas, o valor-hora, o número e o perfil dos profissionais, o motor de voz efetivamente adotado nem a tabela de preços e o consumo das APIs. Sem esses dados, a Administração não consegue fazer o controle previsto no art. 34, parágrafo único, da IN 73/2022: verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta (inciso I) e se existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (inciso II). Também fica inviabilizada a motivação objetiva da decisão de aceitação, exigida pelos princípios da motivação e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021). Um demonstrativo que apenas distribui o preço final em rubricas não demonstra custo. Ele reparte o preço.

b) Premissa de custo incompatível com a cobrança dos provedores. O demonstrativo sustenta que cerca de 18% do faturamento, correspondente aos espaços em branco, "não consome processamento de síntese vocal". Os provedores que a própria licitante cita tarifam a síntese pela quantidade de caracteres enviados, o que inclui os espaços. A suposta "margem de bonificação" não existe. Uma demonstração de exequibilidade apoiada em premissa fática incorreta não se presta à finalidade do art. 59, IV, da Lei 14.133/2021.

c) Custos exigidos pelo Edital não considerados. O documento omite:
• a regravação e as correções até o aceite definitivo;
• as no mínimo 2 opções de voz por obra, sem custo (Anexo 3, Minuta de Contrato, Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro);
• a revisão técnica e editorial do áudio, com correção de omissões, repetições, cortes, falhas de pronúncia, pausas e fluidez (Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto, V).

A rubrica única de R$ 0,55 para "revisão humana otimizada" não informa o tempo dedicado nem quem executa a preparação editorial, a escuta, as correções e a coordenação.

As obrigações expressamente previstas no instrumento convocatório e na minuta contratual integram necessariamente o custo de execução. Desconsiderá-las na demonstração afronta o princípio da vinculação ao edital (art. 5º) e transfere à Administração o risco de inexecução ou de execução deficiente, que é exatamente o que o art. 11, III, da Lei 14.133/2021 busca prevenir.

Com isso, a exequibilidade foi afirmada, mas não demonstrada. Requer-se que a demonstração seja exigida com memória de cálculo verificável (art. 59, §2º). Não sendo apresentada, requer-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, IV, da Lei 14.133/2021 e dos itens 10.1.6 e 10.2.3 do Edital.

2. Inconsistências objetivas no único atestado de audiolivro (itens 12.3.1.1 e 12.3.1.2; arts. 64 e 67, II, da Lei 14.133/2021)

2.1. Moldura normativa. O art. 67, II, da Lei 14.133/2021 admite como prova de qualificação técnico-operacional os atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Para cumprir essa função, o atestado deve retratar com fidedignidade a experiência efetivamente executada. Havendo dúvida sobre seu conteúdo, a Administração tem o poder-dever de diligenciar (art. 64 da Lei 14.133/2021; Acórdão TCU 3.418/2014-Plenário, já invocado por Vossa Senhoria).

O único documento apresentado para comprovar a experiência com audiolivro em voz neural é o atestado emitido pela Estação Ensino – Sociedade Educacional LTDA (CNPJ 10.585.885/0001-91), arquivo "05". O outro atestado, da USP/Escola do Futuro, de 2023, trata de plataforma Moodle e cursos online, sem relação com o objeto, e não atende ao critério de similaridade do art. 67, II. O atestado da Estação Ensino apresenta as seguintes inconsistências, verificáveis no próprio arquivo:

a) Volume incompatível com a duração. O atestado declara "105.000 milheiros de caracteres (equivalente a 15 obras bibliográficas integrais / ~12 horas de áudio finalizado)". Doze horas de narração correspondem a cerca de 650 mil caracteres (≈ 650 milheiros). O número declarado é aproximadamente 160 vezes maior e supera em cinco vezes todo o quantitativo deste pregão (20.000 milheiros).

b) Conteúdo. O atestado reproduz literalmente os parâmetros técnicos deste Edital (MP3 320 kbps, WAV 32 bits float, −18 a −16 LUFS, True Peak −0,3 dBTP) e menciona tecnologia inexistente ("Protocolo OPC").

2.2. Alcance da diligência. Conforme o art. 64, I, da Lei 14.133/2021, a diligência destina-se à complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Nesse mesmo sentido é o Acórdão TCU 1.211/2021-Plenário. A diligência pode esclarecer e comprovar experiência preexistente, mas não pode suprir experiência inexistente nem permitir a substituição do atestado por outro emitido após a sessão.

Diante disso, e conforme já anunciado por Vossa Senhoria com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário, requer-se diligência, nos termos do item 12.3.1.2, para que a licitante esclareça a divergência entre o volume declarado e a duração do áudio.

3. O objeto exigia comprovação integrada, que não foi feita (item 12.3.1.1; Anexos 2 e 3; art. 67, II e §1º, da Lei 14.133/2021)

O item 12.3.1.1 exige atestado de audiolivro completo finalizado com voz neural, "contemplando, de forma integrada, preparação ou adaptação do texto para áudio e revisão ou controle de qualidade do resultado final". O Anexo 2 e a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato (Anexo 3) detalham esse núcleo do objeto:
• preparação editorial para linguagem sonora;
• ajustes de pronúncia, entonação, ritmo e pausas;
• revisão técnica e editorial da narração;
• correções até o aceite.

Ao assim dispor, o Edital elegeu essa execução integrada como núcleo técnico da comprovação exigida, o que corresponde à parcela de maior relevância a que se refere o art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021. Essa definição vincula igualmente a Administração e todos os licitantes (art. 5º, princípio da vinculação ao edital). Aceitar atestado que não comprove essa parcela significaria flexibilizar a exigência apenas para uma licitante, em prejuízo do tratamento isonômico (art. 11, II) e do julgamento objetivo (art. 5º).

O atestado apresentado descreve uma "plataforma" com "conversão automatizada" e lista "critérios de qualidade atendidos" como características do resultado. Não declara que a licitante executou a adaptação editorial do texto e a revisão/controle de qualidade humana, que são exatamente as etapas que o Edital exige de forma integrada e que distinguem o serviço contratado de uma simples conversão automática de texto em voz. Uma conversão automatizada não tem complexidade tecnológica e operacional equivalente à do objeto licitado, como exige o art. 67, II.

4. Pedido

Requer-se que Vossa Senhoria:
1. exija da 1ª classificada a demonstração da exequibilidade com memória de cálculo verificável, nos termos do art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021 e do art. 34, parágrafo único, da IN SEGES/ME 73/2022 (item 1);
2. promova a diligência sobre o atestado de capacidade técnica, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e do item 12.3.1.2 do Edital (itens 2 e 3);
3. não sendo sanadas as falhas, desclassifique a proposta (art. 59, IV) ou inabilite a licitante (art. 67, II, e item 12.3.1.1 do Edital), com o prosseguimento do certame na ordem de classificação.

A NEURAL DATA LTDA reserva-se o direito de manifestar intenção de recorrer e de interpor recurso contra o julgamento das propostas e o ato de habilitação (art. 165, I, "b" e "c", da Lei 14.133/2021). Reafirma sua disponibilidade para cumprir integralmente o objeto e permanece à disposição.

Respeitosamente,

NEURAL DATA LTDA, CNPJ 55.828.649/0001-97
Jonatas Soares, Preposto e Encarregado Comercial
licitacao@neuraldata.io · (21) 92038-3976 (WhatsApp)